



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 12/2020 – SEINFRA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS TOSCAS EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta as julgou como **INABILITADA** na presente licitação.

A petição de recurso administrativo encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 11.1 e item 11.4, sendo:



11.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.

11.4. Os recursos deverão ser dirigidos à Secretaria de Infraestrutura, através da Comissão de Licitação, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia **14 de outubro de 2020**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de habilitação em jornal de grande circulação (Jornal O Povo) e no Diário Oficial do Estado, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

11.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **15 de outubro de 2020 a 21 de outubro de 2020**, tendo a empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** protocolizado sua peça via meio presencial em **20 de outubro de 2020**, logo, encontram-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 11.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.



## II – DOS FATOS

Argui a recorrente que o texto editalício prevê em seu item 4.1.1 que os licitantes apresentem comprovação de inscrição no cadastro de fornecedores, ou apresente documentação compatível com o objeto da licitação com a data de emissão de três dias anteriores. Aduz a recorrente que não apresentou seu cadastro, porém, apresentou toda sua documentação com emissão posterior a 3 dias antes da data de abertura da data do certame fato esse que o torna habilitada juridicamente.

Ademais, a licitante alega que sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição participação, principalmente quando se trata de modalidade licitatória denominada concorrência. Argumenta que o CRC pode ser solicitado no edital como opção para apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Cita, ainda, a lei 8.666/93 em seu art. 32 §3º: “ *A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública...*”. Defendendo, que como versa o dispositivo legal, a expressão “*poderá*” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para habilitação, sendo licita a exigência exclusiva do CRC.

Demandou a recorrente pelo o recebimento das presentes razões recursais, e o seu acolhimento, para no seu mérito retificar seu julgamento **DECLARANDO** a empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** como **HABILITADA**.

## III – DO MÉRITO

De proêmio, imperioso destacar que a exigência de que a empresa seja devidamente cadastrada ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme disposto no item 2.2 e item 4.1 do edital, possui respaldo legal por se tratar de uma licitação processada através da modalidade Tomada de Preços.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

*“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do*



*certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.*

*Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (grifo nosso)*

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

*“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” (grifo nosso)*

*“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no SICAF, estavam obedecendo exigência legal, ou seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)*

*(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a*



devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara  
(Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

*“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)***

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

*“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **(grifo nosso)***

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa devidamente regularizado, até o terceiro dia anterior, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA.*



ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 267 VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." (grifo nosso)**

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” (grifo nosso)



*“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).” (grifo nosso)*

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93, na Doutrina e Jurisprudência acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz no item 2.2 e no item 4.1.1 a exigência do cadastramento para participação, ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

*2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá: ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03(três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.*

*4.1.1. Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá dentro de sua validade, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03(três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art.*



22 parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica, e a qualificação econômica.

Já no que tange à habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão e recebimento das propostas, cabendo ressaltar que as empresas cadastradas no Certificado de Registro Cadastral – CRC, podem apresentar o Certificado cadastral em substituição aos documentos exigidos na Habilitação do Edital, devendo os mesmos estar válidos para o dia da sessão e as empresas não cadastradas, deverão apresentar toda documentação de habilitação previamente obedecendo ao prazo mínimo de 3 dias, conforme definido na Lei e no Edital.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens 2.2 e 4.1.1 do Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."*



Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

*“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”*

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação de Tianguá/CE se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.



Assim, não restam dúvidas de que, as empresas interessadas em participar da Licitação em epígrafe deveriam está devidamente cadastradas ou caso não fossem cadastradas deveriam realizar o cadastro ou apresentar a documentação de habilitação até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, sendo que as empresa não cadastradas, ou que não cumpram o prazo estipulado por lei para apresentação dos documentos de habilitação, encontram-se impedidas de participar da Licitação, dessa forma a INABILITAÇÃO da empresa recorrente deve ser mantida, por não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC), ou documentação prévia dentro do prazo mínimo de 3 dias, descumprindo assim o item 2.2 e item 4.1.1, do edital, bem como o art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 29 de outubro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ	
NOME	ASSINATURA
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO PRESIDENTE	
MACIEL MÂNOEL FARIAS DA SILVA MEMBRO	
VANESSON PASSOS DE JESUS MEMBRO	



**DESPACHO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 12.2020-SEINFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS TOSCAS EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

O secretário de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que manteve a decisão de **INABILITAR** a empresa: **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Tianguá-Ce, 29 de Outubro de 2020.

  
**Marcelo do Nascimento Nunes**  
**Secretário Municipal de Infraestrutura**